



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07813/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento Parcial da Resolução RC2-TC-165/2013 – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais – Concessão de registro – Recomendação – Arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 01997/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria nº 07/97, fl. 6, do Sr. Dustan Balbino de Araújo, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 0245, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Alhandra.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada no dia 12/11/2013, baixou a Resolução RC2 TC nº 165/2013, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do IPEMAD para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de toda a documentação necessária à instrução do presente processo, na forma do que dispõe o art. 5º da Resolução RN TC 103/98.

Tendo em vista a supracitada Resolução, a Autarquia Previdenciária apresentou defesa, através do Documento TC nº 02120/14 (fls. 22/45), informando que acostou aos autos a documentação reclamada para completa instrução do processo.

Analisando tal documentação, a Auditoria emitiu relatório técnico (fls. 58/59), constatando a apresentação de documentos, conforme solicitado, porém verificou-se a ausência da cópia de documento de identificação. Destarte, conclui por nova notificação da Superintendente do IPEMAD para tomar as providências necessárias com vistas à apresentação de cópia de documento de identificação.

Após nova notificação, a Superintendente da Autarquia Previdenciária apresentou defesa, através do Documento TC nº 51763/14 (fls. 62/66), trazendo aos autos cópia do documento de identificação do Sr. Dustan Balbino de Araújo.

Em novo pronunciamento (fls. 69/70), a Auditoria confirmou a apresentação, por parte da gestora do IPEMAD, da cópia do documento de identificação do Sr. Dustan Balbino de Araújo. Todavia, entendeu a Auditoria pela necessidade de nova notificação da Superintendente do IPEMAD para: a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07813/13

Encaminhar a cópia da CTPS, bem como o(s) ato(s) de admissão/Portaria(s) do Servidor Dustan Balbino de Araújo; e b) Justificar o tempo de contribuição do ex-servidor, constante na certidão de fl. 40.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária, através do Documento TC nº 62239/14 (fls. 73/85), apresentou defesa juntando aos autos cópia da CTPS do ex-servidor e uma nova certidão de tempo de contribuição retificada, informando que o segurado cumpriu o tempo total de 28 anos, 01 mês e 03 dias, argumentando que o aposentado possuía “720 dias correspondentes a duas licenças prêmio não gozadas, mais duas férias não gozadas, correspondentes a 120 dias”, o que totalizaria 11.093 dias de tempo de serviço. Alegou ainda, a defesa, que o tempo de serviço mínimo de 35 anos, constitucionalmente exigido para homens, foi reduzido em 5 anos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alhandra, aprovado pela Lei nº 148/93.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 89/90), acatou a primeira alegação da defesa, tendo em vista que o benefício foi concedido antes da EC nº 20/98, que vedou a contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, §10 da CF/88). Já no que diz respeito à redução do tempo de serviço mínimo de 35 anos, exigido para aposentadoria dos homens, para 30 anos nos casos em que o funcionário público houvesse exercido atividade de natureza insalubre ou periculosa, por um período superior a 10 anos, a Auditoria entendeu que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alhandra não poderia discorrer sobre referido tema, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 estabelecia em seu art. 40, §1º que apenas Lei Complementar poderia tratar de tal matéria. Todavia, ponderou o fato de o beneficiário estar, à época da emissão do relatório, com 78 anos, e ainda que, havendo alteração nos dispositivos legais que fundamentaram o ato aposentatório, concedido desde 1997, não haveria nenhuma alteração no valor final de seus proventos, relevando desta forma a inconformidade remanescente e sugerindo o registro do ato formalizado pela Portaria nº 11/2014 (fl. 42).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer 01684/16 (fls. 92/95), da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, propôs o seguinte: a) Declaração de CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações contidas na Resolução RC2-TC-165/2013, sem cominação de multa pessoal à autoridade responsável; B) LEGALIDADE da aposentadoria do servidor Dustan Balbino de Araújo; C) CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato formalizado pela Portaria nº 11/2014 (fl.42), nos moldes que se encontra, em favor do Sr. Dustan Balbino de Araújo e D) RECOMENDAÇÃO no sentido de maior zelo da Gestão Previdenciária Municipal (IPEMAD – ALHANDRA) no momento da concessão dos benefícios, evitando, a todo custo, futuros prejuízos, tanto ao erário, quanto aos servidores municipais.

VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator vota pela:

- A. DECLARAÇÃO de cumprimento parcial da Resolução RC2-TC-165/2013; sem cominação de multa pessoal à autoridade responsável;
- B. CONCESSÃO de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Dustan Balbino de Araújo, ex-ocupante do cargo de Motorista,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07813/13

matrícula nº 0245, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Alhandra, formalizado pela Portaria nº 11/2014 (fl.42), fl. 6, tendo como fundamento o art. 40, inciso III, alínea “a”, § 1º da CF/88 e art. 140, inciso II, letra “a” e 141 da Lei Municipal nº 148/93;

- C. RECOMENDAÇÃO a Gestão Previdenciária Municipal (IPEMAD – ALHANDRA) no sentido de maior zelo no momento da concessão dos benefícios, evitando, a todo custo, futuros prejuízos, tanto ao erário, quanto aos servidores municipais;
- D. DETERMINAÇÃO de arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- A. DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2-TC-165/2013; sem cominação de multa pessoal à autoridade responsável;
- B. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Dustan Balbino de Araújo, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 0245, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Alhandra, formalizado pela Portaria nº 11/2014 (fl.42), fl. 6, tendo como fundamento o art. 40, inciso III, alínea “a”, § 1º da CF/88 e art. 140, inciso II, letra “a” e 141 da Lei Municipal nº 148/93;
- C. RECOMENDAR a Gestão Previdenciária Municipal (IPEMAD – ALHANDRA) no sentido de maior zelo no momento da concessão dos benefícios, evitando, a todo custo, futuros prejuízos, tanto ao erário, quanto aos servidores municipais; e
- D. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 12:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 11:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO